

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ARANI MAYARA ALVES DE LIMA**

**CÁLCULO DO ICMS NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO  
INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 31.072/2010 E DA ISENÇÃO DE  
MEDICAMENTOS DO CONVÊNIO 162/94.**

**João Pessoa**

**2023**

**ARANI MAYARA ALVES DE LIMA**

**CÁLCULO DO ICMS NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO  
INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 31.072/2010 E DA ISENÇÃO DE  
MEDICAMENTOS DO CONVÊNIO 162/94.**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para graduação de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Mateus Alexandre Costa dos Santos

**João Pessoa**

**2023**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

L732c Lima, Arani Mayara Alves de.

Cálculo do ICMS no âmbito do Regime Especial de Tributação instituído pelo Decreto nº 31.072/2010 e da Isenção de Medicamentos do Convênio 162/94. / Arani Mayara Alves de Lima. - João Pessoa, 2023.

52 f. : il.

Orientação: Mateus Alexandre Costa dos Santos.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Legislação do ICMS da Paraíba. 2. Distribuição de medicamentos. 3. Decreto 31.072/2010. 4. Redução de impostos. I. Santos, Mateus Alexandre Costa dos. II. Título.

UFPB/CCSA

CDU 657

## DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA

Eu, Araní Mayara Alves de Lima, matrícula n.º 2016063589, autor(a) do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado CÁLCULO DO ICMS NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 31.072/2010 E DA ISENÇÃO DE MEDICAMENTOS DO CONVÊNIO 162/94., orientado(a) pelo(a) professor(a) Dr. Mateus Alexandre Costa dos Santos, como parte das avaliações do Curso de Ciências Contábeis no período letivo 2023.1 e requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel(a), declaro que o trabalho em referência é de minha total autoria, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte, além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho, obedecendo aos padrões nacionais para referências diretas e indiretas, ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho. Afirmando que em hipótese alguma representa plágio de material disponível em qualquer meio, e declaro, estar ciente das penalidades previstas nos artigos 184 e 298 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, como também declaro não infringir nenhum dispositivo da Lei n.º 9.610/98 – Lei dos Direitos Autorais.

Assim, se houver qualquer trecho do texto em questão que configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais, assumo total responsabilidade, ficando a Instituição, o orientador e os demais membros da banca examinadora isentos de qualquer ação negligente da minha parte, ou pela veracidade e originalidade desta obra, cabendo ao corpo docente responsável pela sua avaliação não aceitá-lo como Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no Curso de Ciências Contábeis, e, por conseguinte, considerar-me reprovado no Trabalho de Conclusão de Curso.

Por ser verdade, firmo a presente.

João Pessoa, 12 de novembro de 2023 .

---

Assinatura do(a) discente

**ARANI MAYARA ALVES DE LIMA**

**CÁLCULO DO ICMS NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO  
INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 31.072/2010 E DA ISENÇÃO DE  
MEDICAMENTOS DO CONVÊNIO 162/94.**

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora designada pela Coordenação do TCC em Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente: Prof. Dr. Mateus Alexandre Costa dos Santos  
Instituição: UFPB

---

Membro: Prof. Dr. Robério Dantas de França  
Instituição: UFPB

---

Membro: Prof. Ma. Hélida Cristina Cavalcante Valério  
Instituição: UFPB

João Pessoa, 30 de outubro de 2023

Dedico este trabalho aos meus familiares por todo apoio concedido nesta etapa de minha vida, aos meus colegas de trabalho, de faculdade e professores que me acompanharam em muitas experiências cujo conhecimento reflete neste trabalho, bem como a DEUS que me permitiu chegar até aqui e me deu todas as condições para continuar mesmo nas mais diversas situações de minha vida, sendo o autor principal de todos os dias de minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS por propiciar saúde, coragem, inteligência e condições para que pudesse enfrentar os desafios da graduação, sem me abandonar, sempre fiel, ouvindo minhas preces e me ajudando onde eu não poderia ir e nos caminhos que escolhi para mim.

Sou grata a todos os meus familiares, minha mãe Marinalva, meu pai André, minhas irmãs Andréa, Júlia e Clara, por serem a minha base e sempre esperarem o melhor de mim, me reconhecendo como alguém capaz de acrescentar algo bom para a família e para o mundo.

Tenho um agradecimento especial a José Gabriel, que é uma pessoa que DEUS escolheu para estar comigo durante esta etapa difícil, sempre estando disposto a me incentivar e me amar da forma que sou, elogiando, corrigindo e acima de tudo me fazendo me sentir capaz.

Aos Meus amigos intercessores do Grupo de Oração que rezaram para que tudo fluísse de forma leve e conforme a Vontade Divina.

As minhas amigas e colegas de trabalho Acacira, Francy, Katylene e Anny, que me deram muito apoio e estiveram presentes na etapa final deste trabalho, ajudando com palavras positivas, presença, dicas e até mesmo cobrança, bem como Hellen que me ajudou a escolher o tema a trabalhar.

Agradeço aos amigos contadores que me propiciaram a vivência desse conhecimento com paciência e dedicação.

A todos meus colegas de graduação, em especial, Bruna, Najhara e Rennê que estiveram comigo desde o primeiro período e nos encontramos todos nesta etapa final, nos ajudando e torcendo uns pelos outros.

Ao professor Mateus Alexandre que tive a honra de conhecer e me ajudou a despertar, ainda mais, o gosto pela área tributária, e períodos depois, aceitou ser meu orientador com paciência, verdade, praticidade e segurança.

Aos professores examinadores da banca, professor Robério que deu excelentes dicas e me fez sentir firmeza no material que eu havia preparado com suas observações, e a professora Héliida que de forma materna e didática me fez sentir segura de que tinha feito aquilo que precisava.

Obrigada a todos!

“Tens o que oferecer. Não examines o rebanho, não presentes navios e não atraveses as mais longínquas regiões em busca de perfumes. Procura em teu coração aquilo que Deus gosta.”  
(Santo Agostinho)

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CMED	Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços
RICMS	Regulamento do ICMS
TARE	Termo de Acordo de Regime Especial
UF	Unidade Federativa
CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações
CST	Código de Situação Tributária
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
DIFAL	Diferença de Alíquotas
ST	Substituição Tributária
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados

## LISTA DE QUADROS

- Quadro 1 Apuração do ICMS - Regime Normal - MAIO/2023
- Quadro 2 Apuração do ICMS Normal - Regime Substituição Tributária - MAIO/2023
- Quadro 3 Dados para Apuração do ICMS – JUNHO/2023
- Quadro 4 Apuração do ICMS - Regime Normal - JUNHO/2023
- Quadro 5 Percentual de recolhimento do ICMS - Regime Normal – Competência JUNHO/2023
- Quadro 6 Percentual de recolhimento do ICMS – Regime Substituição Tributária – Comp. JUNHO/2023
- Quadro 7 Percentual de recolhimento do ICMS – Regime Especial Decreto 31.072/10 – Comp. JUNHO/2023
- Quadro 8 Comparativo – Regime Substituição Tributária x Regime Especial Decreto 31.072/10 - JUNHO/23

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a legislação tributária do ICMS do Estado da Paraíba a respeito dos benefícios disponíveis para empresas que possuem atividade de distribuição de medicamentos, e realizar um comparativo através de demonstrações de cálculo, a partir de valores fictícios, para cada sistemática a fim de obter o percentual da redução dos impostos que a empresa garante ao adequar-se aos Regimes Especiais disponibilizados na legislação atual. As informações foram obtidas através de sites governamentais, decretos, convênios, regulamentos e outros trabalhos referentes à legislação tributária. Na Paraíba, a tributação do ICMS pode ser reduzida através de incentivos fiscais disponíveis pela legislação a partir do decreto 31.072/2010 e suas alterações, bem como o Convênio ICMS 162/94 que isenta operações com medicamentos para o tratamento do câncer comercializados dentro do estado, logo, adequando-se às condições para obter os benefícios, a empresa garante, conforme resultados deste estudo, a redução dos impostos pagos no final de sua Apuração do ICMS, principalmente, ao adquirir mercadorias oriundas de outros entes da federação. Considerando que medicamentos são produtos essenciais para a vida humana, o quanto melhor for a circulação destes produtos para acesso da população, melhor a qualidade de vida, e o incentivo do Estado pode gerar benefícios para a economia local, uma vez que as empresas são estimuladas a cooperar com o crescimento do mercado de trabalho, do comércio desses produtos essenciais e da aquisição desses medicamentos por parte dos hospitais, clínicas e congêneres.

**Palavras-chave:** Legislação do ICMS da Paraíba. Distribuição de medicamentos. Decreto 31.072/2010. Redução de impostos.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the ICMS tax legislation of the State of Paraíba regarding the benefits available to companies that have medicine distribution activities, and carry out a comparison through calculation statements, based on fictitious values, for each system in order to obtain the percentage of tax reduction that the company guarantees by adapting to the Special Regimes made available in current legislation. The information was obtained through government websites, decrees, agreements, regulations and other works relating to tax legislation. In Paraíba, ICMS taxation can be reduced through tax incentives available under legislation from decree 31.072/2010 and its amendments, as well as the ICMS Agreement 162/94 which exempts operations with medicines for the treatment of cancer sold within the state, therefore, adapting to the conditions to obtain the benefits, the company guarantees, according to the results of this study, the reduction of taxes paid at the end of its ICMS calculation, mainly, when purchasing goods from other entities of the federation. Considering that medicines are essential products for human life, the better the circulation of these products for the population to access, the better the quality of life, and State incentives can generate benefits for the local economy, since companies are encouraged to cooperate with the growth of the job market, the trade of these essential products and the acquisition of these medicines by hospitals, clinics and congeners.

**Keywords:** ICMS legislation in Paraíba. Distribution of medicines. Decree 31.072/2010. Tax cuts.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1.1	Contextualização .....	13
1.2	Problema De Pesquisa .....	14
1.3	Objetivos .....	14
1.3.1	Objetivo Geral .....	14
1.3.2	Objetivos Específicos .....	14
1.4	Justificativa .....	15
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>16</b>
2.1.	ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços .....	16
2.2.	ICMS Substituição Tributária .....	17
2.3.	Tributação de Medicamentos na Paraíba .....	18
2.4.	Regimes Especiais para Medicamentos na Paraíba .....	19
2.5.	Isenção pelo Convênio 162/94 .....	20
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>21</b>
3.1	Análise da Legislação .....	21
3.2	Informações dos Órgãos Reguladores de Medicamentos .....	22
3.3	Elaboração de Tabelas de Cálculo .....	22
3.4	Comparativo e Análise da Redução de ICMS .....	22
<b>4</b>	<b>APURAÇÕES DO ICMS .....</b>	<b>23</b>
<b>5</b>	<b>APURAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PELO DECRETO 31.072/2010 – ANEXO I.....</b>	<b>30</b>
<b>6</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO DO CONVÊNIO 162/94 .....</b>	<b>34</b>
<b>7</b>	<b>REDUÇÃO DO ICMS E COMPARATIVO ENTRE AS SISTEMÁTICAS DA APURAÇÃO .....</b>	<b>35</b>

<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>
	<b>APÊNDICE A – TERMOS UTILIZADOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA COMPREENSÃO DOS CÁLCULOS .....</b>	<b>48</b>
	<b>APÊNDICE B – CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO ANEXO I CONFORME ART. 1º, §10º DO DECRETO 31.072/2010 .....</b>	<b>50</b>
	<b>APÊNDICE C – NOMENCLATURAS E INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS MEDICAMENTOS CONTEMPLADOS COM ISENÇÃO DE ICMS PELO CONVÊNIO 162/94 .....</b>	<b>52</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Contextualização

A sociedade brasileira lida diariamente com o sistema tributário brasileiro que é composto por tributos de competência da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, dentre esses, destaca-se o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que é um tributo de competência dos estados e do distrito federal, classificado como tributo indireto, pois a carga tributária é incorporada no valor pago pelo consumidor final, e a obrigação do contribuinte é apenas do recolhimento e repasse para o ente federativo (SOUSA, 2018).

Nesta configuração, cada ente, portanto, pode instituir benefícios fiscais, tais como, isenção, redução de base de cálculo, redução de alíquotas, por determinado período ou até mesmo por prazo indeterminado, e tributações especiais como substituição tributária ou benefícios fiscais em acordos de Regime Especial para determinada atividade econômica.

Esses benefícios muitas vezes são contemplados por algum ramo de atividades que uma empresa exerce, como por exemplo, a distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos da qual é tratado neste presente trabalho. E de forma especial, esse ramo de medicamentos faz parte dos serviços essenciais para uma sociedade, logo, existem benefícios no Regulamento do ICMS para essas empresas, na legislação brasileira, bem como algumas ponderações para adquirir esses benefícios, além de Convênios federais que permite a Unidade Federativa (UF) utilizar-se de isenção do ICMS para produtos deste ramo.

Visando melhorar a sua situação e expansão no mercado, muitas empresas buscam esses benefícios para diminuir custos e melhorar o resultado econômico, sendo assim, uma de suas maiores buscas seria a diminuição de tributos sobre a atividade exercida. Com isso se faz necessário um estudo aprofundado de tributos que poderiam ser reduzidos utilizando-se das sistemáticas disponíveis no período fiscal de atuação daquela empresa.

Para apurar o ICMS de uma Empresa Distribuidora de Medicamentos na Paraíba, que possua um Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) junto a repartição estadual, o analista tributário precisa também conhecer a legislação vigente, o benefício fiscal acordado no regime especial e verificar os benefícios ora acordados nos convênios federais que permitem ao estado alguns benefícios de isenção, cujo ramo é contemplado.

Dentre as atividades econômicas que incidem o ICMS, neste trabalho, será delimitado o estudo no ramo de medicamentos que além da legislação própria do ICMS de cada estado,

ainda possui outras particularidades como benefícios de incentivo fiscal conhecidos como Regime Especial de Tributação que, pelo Estado da Paraíba, é instituído pelo Decreto 31.072/2010 e suas alterações, sendo um benefício específico para operações com medicamentos.

Outra situação pertinente para o estudo das empresas do ramo de medicamentos é a observância de Convênios Federais que permitem a Isenção de ICMS para alguns produtos que sejam pertencentes a uma lista chamada Anexo Único. Nesses convênios, medicamentos oncológicos são exemplos de produtos que podem ser isentos do ICMS dentro do estado que for signatário do Convênio 162/94 que será, também, um dos objetos de estudo desse trabalho.

## **1.2 Problema da Pesquisa**

Nesse contexto, a pesquisa ora proposta explorará o seguinte problema:

**Como deve ser realizado o cálculo do ICMS para as Empresas distribuidoras de medicamentos, dentro do Estado da Paraíba, conforme Regime Especial de Tributação do Decreto 31.072/10 e pelo Convênio 162/94?**

## **1.3 Objetivos**

Esse trabalho possui um objetivo geral e três objetivos específicos descritos a seguir:

### **1.3.1 Objetivo Geral**

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar os cálculos da apuração do ICMS para empresas de medicamentos detentoras de benefícios fiscais junto ao estado da Paraíba de acordo com a lei vigente a partir de dados fictícios e analisar a possível redução de impostos para as empresas desse ramo.

### **1.3.2 Objetivos Específicos**

- a) Analisar a legislação aplicável para o cálculo do ICMS em virtude das prerrogativas do decreto 31.072/10 e do convênio 162/94 cujo estado da Paraíba é signatário, bem como a regra geral, ou seja, o cálculo do ICMS sem os benefícios;

- b) Confrontar as informações da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, disponíveis no portal do governo federal, com a lista de produtos que são contemplados com os benefícios de Isenção do Convênio 162/94 e suas alterações;
- c) Comparar os cálculos sem benefícios fiscais e com benefícios fiscais através de valores simulados em tabelas.

#### **1.4 Justificativa**

A partir das dificuldades encontradas pelos discentes da UFPB em obter informações específicas da área tributária, apesar de ter um número razoável de disciplinas no currículo, as especificidades não são aprofundadas, ficando lacunas que devem ser preenchidas através de outras alternativas, por isso, a importância desse trabalho para complementar os conhecimentos obtidos em sala de aula e preparar o discente para a exigência que será imposta no exercer de suas atividades, atribuindo conhecimentos através das informações ora apresentadas neste trabalho.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**

#### **I – Fato gerador**

O ICMS Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, tem como fato gerador, conforme o próprio título, as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que iniciadas no exterior (art. 1º do Dec. 21.713/01 de 05.02.01).

#### **II – Legislação**

Na Constituição de 1988, foi incorporada a prestação de serviço de transporte, comunicação, energia elétrica, combustíveis, lubrificantes, ao ICMS, que passou a ser denominado Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), como é conhecido atualmente.

Além da CF/1988, o ICMS é regulado pelo Decreto nº 406/1968, pela Lei Complementar nº 87/96, pelo Código Tributário Nacional (CTN), dentre outros atos legais.

#### **III – Isenção**

Quando não ocorre nenhum fato gerador ou um fato gerador irrelevante, ou seja, um fato que não alcança a norma tributária, é considerado não incidência do ICMS. A isenção é um tipo de benefício onde pessoas e matérias estão expostas à área de incidência e podem ser beneficiadas, em um determinado momento, pela dispensa do pagamento do tributo, por motivos de políticas fiscais ou comerciais. Considera-se que a isenção é temporária, atende interesses políticos e é regulada por normas acessórias. Os dispositivos que violarem estas normas tornam-se ilegais.

O Convênio 162/94 é um exemplo de legislação que promove a isenção de ICMS em operações com medicamentos utilizados no tratamento do câncer.

## IV – Alíquotas

Alíquota é o percentual utilizado para multiplicar a base de cálculo e obter o valor correspondente ao tributo. Para a compreensão dos cálculos, se faz necessário o conhecimento dos tipos de alíquotas de ICMS conhecidas na legislação comercial, sendo elas:

*Alíquota interna:* alíquota geral praticada dentro da UF para determinado produto ou regra geral. No estado da Paraíba, a alíquota interna geral é de 18%, que abrange medicamentos, salve alguns produtos específicos não mencionados neste trabalho.

*Alíquota interestadual:* alíquota utilizada nas operações entre os estados do Brasil: 4% - produtos importados; 7% - produtos nacionais advindos do sul e sudeste (exceto Espírito Santo), destinado às regiões norte, nordeste, centro-oeste ou o estado do ES; 12% - demais operações interestaduais.

*Diferencial de Alíquotas:* é o percentual resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual utilizadas numa operação, conhecido como DIFAL.

### 2.2. ICMS Substituição Tributária

Substituição Tributária é uma forma de Regime de Tributação do ICMS abordada pelas Unidades da Federação que classifica alguns grupos de itens para possuir um recolhimento antecipado do ICMS sobre as operações de aquisição, agregando normalmente uma margem de valor para a Base de Cálculo, que no estado da Paraíba apresenta uma lista de itens no chamado ANEXO 5 do RICMS-PB.

Neste Anexo 5, serão apresentadas as Margens de Valor Agregado (MVA) que são estabelecidas em cada caso de acordo com as peculiaridades de cada mercadoria, classificadas em grupos e pelas suas nomenclaturas (NCM).

Neste Regime, a responsabilidade do recolhimento do ICMS devido é atribuída a outro contribuinte em relação às operações ou prestações. E em razão da sistemática substitutiva do ICMS, as operações posteriores e prestações internas realizadas pelos contribuintes substituídos não terão mais o recolhimento do ICMS, encerrando-se o ciclo de tributação.

O contribuinte que se torna responsável pelo recolhimento do ICMS por essa sistemática é chamado de substituto, enquanto os demais contribuintes da operação que não serão responsáveis por este recolhimento, são conhecidos como substituídos.

### 2.3. Tributação de Medicamentos na Paraíba

A tributação pelo Regime Normal de Apuração, atualmente, não abraça operações com medicamentos para uso humano, que são tributados pela sistemática do Convênio 142/2018. No Estado da Paraíba, que é uma UF signatária de tal convênio, os medicamentos são tributados pelo Regime da Substituição Tributária (Anexo XIV- RICMS-PB), com isso, quando o produto utilizado nas operações da empresa não é contemplado por benefícios de Isenção do ICMS ou por alguma sistemática de Regime Especial, deverá ser tributado pelo Regime de Substituição Tributária conforme disposições do “ANEXO 5” do RICMS-PB e do Decreto 38.023 de 26 de dezembro de 2017 e suas alterações.

Os medicamentos, objeto de estudo deste trabalho, possuem NCMs de Radical 3003 e 3004, e são subdivididos em Lista Positiva, Negativa e Neutra o qual corresponde a uma MVA original de 38,24%, 33,05% e 41,34%, respectivamente, e suas Margens de Valor Agregado (MVA's) ajustadas para cada alíquota interestadual da origem (Anexo V – RICMS).

De acordo com a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos: Secretaria-Executiva (2016):

1.1 – Lista de Concessão de Crédito Tributário – LCCT: classificação fiscal dos medicamentos em uma das listas a seguir, conforme o regime tributário previsto na Lei nº 10.147, de 2000:

1.1.1 – Lista Positiva: medicamentos cujas substâncias ativas constam do anexo do Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, e suas atualizações, sujeitos à prescrição médica, identificados com tarja vermelha ou preta, e cujas empresas produtoras usufruem do regime especial de utilização de crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, classificados em três categorias:

1.1.1.1 – monodrogas, com apenas uma das substâncias ativas pertencentes à Categoria I;

1.1.1.2 – associações, nas combinações de substâncias listadas na Categoria II;

1.1.1.3 – monodrogas ou associações destinadas à nutrição parenteral, reposição hidroeletrólítica parenteral, expansores do plasma, hemodiálise e diálise peritoneal, das substâncias listadas na Categoria III.

1.1.2 – Lista Negativa: medicamentos pertencentes às classificações constantes do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, cujas substâncias ativas não estejam relacionadas no anexo do Decreto nº 3.803, de 2001, e suas atualizações.

1.1.3 – Lista Neutra: medicamentos que não estão sujeitos ao regime tributário estabelecido na Lei nº 10.147, de 2000.

#### **2.4. – Regimes Especiais para Medicamentos na Paraíba**

Na Paraíba, através do Decreto 23.210/2002 e suas alterações foram instituídos os Termos de Acordo de Regime Especial a fim de aumentar a arrecadação do ICMS e incrementar o faturamento local, regulando cada termo a partir do mesmo decreto através de acordos feitos entre a entidade e a Secretaria de Receita do Estado. (SOARES, 2018)

Apesar de existirem outros decretos que regulam a tributação de atacadistas como o Decreto 40.211/2020, que pode abraçar as empresas distribuidoras de medicamentos, na Paraíba o Decreto 31.072/2010 é específico para produtos farmacêuticos, logo, apresenta situação mais favoráveis para operações com esses produtos de forma específica.

Para que possa ser contemplado com o benefício, a Empresa precisa exercer a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos de uso humano, e realizar operações com os produtos citados nos Anexos I e II do Decreto 31.072/2010, a fim de que os valores dessas operações sejam calculados a partir das alíquotas diferenciadas apontadas pela sistemática.

O Decreto 31.072/2010 enfatiza em suas cláusulas que, para adquirir o benefício se faz necessário manter o faturamento médio mensal mínimo de R\$ 300.000,00 e promover a geração de 15 empregos, conforme o do Art.1º, § 3º, V e VI do Decreto:

V - promova geração e manutenção de, no mínimo, 15 (quinze) empregos, sendo considerados os empregos diretos com Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS/Carteira Digital do Trabalho-CDT e os trabalhadores contratados por meio de empresas terceirizadas;

VI- mantenha faturamento médio mensal mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Diferente de outras sistemáticas de Regime Especial, neste Decreto 31.072/2010 não há cláusulas que obriga o pagamento mínimo de ICMS para o Estado, ou seja, a Empresa pode trabalhar livremente com mercadorias isentas em paralelo a esta sistemática de Regime Especial, observando apenas o Preço Médio de Vendas das mercadorias tributadas que deverão computar o mínimo de 30% a mais que o valor da aquisição do mesmo produto conforme Art. 5º, I do Decreto, verificar as vendas para Clínicas, Hospitais e Congêneres, Contribuintes e Órgãos Públicos no total de 90% (Art. 1º, § 6º do Decreto 31.072/2010) de

todas as saídas do mês, e a aquisição por transferência de estabelecimentos da mesma empresa... ser de no máximo 10% das aquisições (Art. 1º, § 7º do Decreto 31.072/2010).

### **2.5. – Isenção pelo Convênio 162/94**

Para que uma empresa, que comercializa medicamentos, possa usufruir do benefício de isenção nas suas operações conforme o Convênio 162/94 que trata da isenção de medicamentos utilizados no tratamento do câncer, o estado precisa ser signatário, e pode-se verificar que o Estado da Paraíba institui para as empresas em seu Regulamento do ICMS – RICMS a partir do Anexo 115 sob o Art. 7º do decreto nº 32.735/12, publicado do Diário Oficial do Estado em 04 de fevereiro de 2012.

Uma das primeiras informações que é necessária obter do Convênio 162/94 para o cálculo do ICMS é a lista de medicamentos que está vigente para a isenção do ICMS nomeada ANEXO ÚNICO, alterada ao longo dos anos por outros Convênios, como por exemplo o Convênio 132/21 que incorporou novos itens a partir da posição 83 (estendendo até a posição 169) cujo benefício está sendo válido para operações realizadas a partir de 01 de janeiro de 2023.

O Estado da Paraíba se tornou signatário do Convênio 132/21 que garantiu, juntamente ao Anexo 115, incorporar os novos itens do Convênio 162/94 para a legislação interna do Estado. No entanto, UF's como DF, também signatário do Convênio 162/94, até o presente momento, não se tornou signatário desse convênio 132/21 que modifica e acrescenta novos itens ao Anexo Único, logo, um item comercializado na Paraíba, pertencente a posição 83 a 169, destinado a um Não Contribuinte do DF, deverá verificar a legislação interna do destino para o recolhimento do ICMS DIFAL.

Com isso, pode-se compreender que o Benefício de Isenção por parte dos contribuintes responsáveis pelo recolhimento do ICMS deve ser analisado a cada operação e verificado a legislação a respeito do ICMS do destino.

### **3 METODOLOGIA**

Os procedimentos metodológicos utilizados para responder a problemática e os objetivos deste trabalho, no que se refere a problemática, tem característica descritiva e comparativa, pois ela consiste na observação detalhada de documentos específicos e possibilita a compreensão em maior nível de profundidade. Diante desse contexto de pesquisa comparativa e descritiva, foram desenvolvidas análises minuciosas sobre a legislação, utilizando de interpretações, descrições e comparações, não fazendo o uso de instrumentos estatísticos.

Quanto aos objetivos, esta pesquisa tem característica exploratória, que para Silva (2003, p. 65) “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema para torná-lo mais explícito ou para construir hipóteses”. Ou seja, busca-se conhecer com mais profundidade sobre o assunto estudado, no caso específico deste trabalho, verificar como deve ser realizado o cálculo do ICMS para as Empresas distribuidoras de medicamentos, dentro do Estado da Paraíba, conforme Regime Especial de Tributação do Decreto 31.072/10 e pelo Convênio 162/94.

Com o objetivo de demonstrar os cálculos e realizar o comparativo entre as situações com ou sem benefícios fiscais, foram realizados estudos com base na legislação atual do ICMS e dividindo-se em algumas etapas.

#### **3.1 Análise da Legislação**

A primeira etapa é a análise: da regra geral do Regulamento do ICMS-PB que é necessário para o cálculo do tributo e reconhecimento de seus elementos; das considerações e cláusulas do Decreto nº 31.072/2010 para saber as etapas da apuração sobre os itens tributados por este regime; e das condições e aplicações do Convênio 162/94 que apresenta uma listagem de medicamentos beneficiado pela isenção em todos os estados signatários dele. A partir dessas análises, foram simulados valores para o cálculo das diversas situações que demonstrem os tipos de cálculos realizados nas apurações. E para facilitar a compreensão dos termos utilizados durante a leitura das apurações, alguns conceitos e termos da Legislação

Tributária atual, bem como alguns cálculos complementares estão disponíveis nos *Apêndices* deste trabalho.

### **3.2 Informações dos Órgãos Reguladores de Medicamentos**

Nesta etapa, foi realizada uma consulta aos órgãos responsáveis pela informação dos medicamentos que possuem planilhas disponíveis em sites governamentais com diversos dados e códigos voltados ao nome, substância, lista e demais informações necessárias para a identificação daquele medicamento, para que possa ser reconhecido entre os citados na lista do Convênio 162/94, bem como no ANEXO I do Decreto 31.072/10. Com isso, foi delimitado um exemplo de medicamento que consta na lista para serem utilizados no cálculo final do ICMS.

### **3.3 Elaboração de tabelas de cálculo**

A fim de demonstrar a simulação do cálculo do ICMS devido pela aquela empresa, nesta etapa, foram elaboradas algumas tabelas de cálculos delimitando dados como competência, tipo de operação, destinatários, origem, entre outras particularidades que são necessários na elaboração do cálculo final. Os dados e valores apresentados são fictícios com situações hipotéticas para os tipos de apuração do ICMS sobre as entradas dos medicamentos, e saídas conforme as sistemáticas previstas na legislação.

### **3.4 Comparativo e Análise da Redução de ICMS**

Na última etapa, foi realizado o comparativo entre as sistemáticas demonstrando a partir de quadros comparativos em quais situações seria mais vantajoso manter ou não os incentivos fiscais para as empresas de medicamentos.

## 4 APURAÇÕES DO ICMS

No âmbito da legislação comercial, muitos termos, códigos e conceitos são utilizados para entender as operações que foram realizadas, com isso, para a compreensão dos cálculos apresentados sobre os benefícios do ICMS, deverão ser considerados os entendimentos conforme *Apêndice A*.

Para compreender o quanto uma empresa distribuidora de medicamentos pode reduzir de impostos sobre seus produtos tanto na aquisição como nas vendas, se faz necessário uma compreensão individual da apuração do ICMS para cada sistemática de tributação permitida pela legislação atual que seriam elas: ICMS pelo Regime Normal (conf. RICMS-PB); ICMS pelo Regime da Substituição Tributária conforme ANEXO XIV do Convênio 142/2018 (ANEXO V do RICMS-PB); ICMS pelo Regime Especial do Decreto 31.072/2010; e ICMS isento para operações com medicamentos para tratamento do câncer, conforme Convênio ICMS 162/94 (Art. 5ª, LIII e Anexo 115 do RICMS-PB).

### **I – Regime de Tributação Normal (Art. 60 - RICMS-PB)**

Conforme o Regulamento do ICMS da Paraíba, as operações sujeitas a tributação normal devem ter o ICMS calculado sobre uma Base de Cálculo correspondente a soma do valor dos itens e todos os seus acréscimos, deduzidos dos descontos, regulamentada pelo Art. 14º, aplicando a alíquota, de acordo com o Art. 13º, que nas atividades mais comuns de comercialização de produtos farmacêuticos são: 18% nas operações internas (inciso IV), 12% nas operações interestaduais (inciso II) e 4% para produtos importados (inciso VIII). A incidência do imposto e os fatos geradores são tratados nos artigos 1º ao 4º do mesmo regulamento.

Os acréscimos citados acima podem ser entendidos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), frete e outras despesas comerciais que são reconhecidas e apresentadas em nota fiscal, que além de acrescentar no valor final da compra ou venda, compõe a Base de Cálculo do ICMS de determinada operação. Do mesmo modo, os descontos são aqueles que diminuem o valor total da compra ou venda, e podem ou não ser considerados para abatimento da Base de Cálculo, conforme o tipo de operação e o tipo de desconto, que podem ser condicionais ou incondicionais.

A Apuração do ICMS, de forma simplificada, é composta por débitos referentes às operações de saída e créditos referentes às operações de entrada. Além disso, existem outras naturezas de créditos e débitos que podem existir para determinada apuração (Art. 72 do RICMS-PB). Como por exemplo, existem os créditos advindos do ICMS Fronteira, que é o título utilizado para o ICMS diferencial de alíquotas recolhido sobre as compras de mercadorias advindas de outro Estado. Para contribuintes do ICMS, que possuem inscrição estadual ativa junto a repartição do Estado, suas operações possuem débitos e créditos acumulados para serem calculados no período subsequente do fato gerador da competência, que seria a Apuração do ICMS. Quando uma empresa situada em uma unidade da federação comercializa seus produtos para não contribuintes de outro Estado, ela deve recolher o ICMS por cada operação, que seria o ICMS DIFAL para o destino.

Para compreender a diferença dos impostos recolhidos por ambas sistemáticas, se faz necessário a compreensão do cálculo do regime normal e considerar as seguintes situações para compreender melhor o cálculo do imposto:

a) Operações de Entrada de mercadorias:

Para aquisição de mercadorias advindas do Estado da Paraíba, não há tributo a recolher sobre essas operações, pois, o ICMS que compõe aquela operação, já está embutido no preço final da nota fiscal de compra e o imposto destacado, normalmente, é tributado a 18% que é a alíquota interna do estado, não resultando diferença de alíquotas para recolher.

Com isso, um produto adquirido em uma operação sujeito a tributação normal na Paraíba, não recolherá ICMS sobre a entrada, e poderá utilizar-se dos créditos na Apuração do ICMS.

Na aquisição de itens destinado a uso e consumo da empresa, que não terá saídas subsequentes, não será aproveitado os créditos porventura destacados em nota fiscal para a Apuração do ICMS.

Ao adquirir mercadorias advindas de outra unidade da federação, além dos créditos a serem aproveitados quando destinados a comercialização, como nas aquisições internas, ou não aproveitados quando destinados a uso e consumo, essas operações interestaduais são sujeitas ao recolhimento do ICMS Fronteira, que corresponderá ao ICMS restante para completar a carga tributária do ICMS devido com alíquota interna de 18%. Logo, quando são mercadorias destinadas a comercialização, a carga tributária recolhida sobre as entradas a título de ICMS Fronteira também será aproveitada como crédito na Apuração do ICMS observando o disposto no Art. 74º do RICMS-PB.

Para visualizar o cálculo dos tributos recolhidos na Operação de Entrada no Estado da Paraíba pelo Regime Normal, considere os valores na tabela a seguir:

Tabela 1 — Apuração dos Créditos do ICMS sobre Operações de Entradas - Regime Normal

Operação	Base Cálculo NFe	Alíquot a NFe	ICMS NFe	Alíquota Interna	Base ICMS Fronteira	Dif. Alíquotas	ICMS Fronteira
Interna	R\$ 1.000,00	18%	R\$ 180,00	18%	R\$ 1.000,00	0%	R\$ 0,00
Interestadual	R\$ 1.000,00	7%	R\$ 70,00	18%	R\$ 1.000,00	11%	R\$ 110,00

Fonte: RICMS-PB 2023.

Pode-se verificar que, de acordo com os valores utilizados na Tabela 1, para a Operação Interna, houve um destaque em Nota Fiscal (NFe) de 18% sobre a Base de Cálculo da referida nota, resultando em um valor de ICMS da nota de R\$ 180,00 que poderá ser utilizado como crédito para Apuração do ICMS, uma vez que já foi recolhido no ato da compra.

Enquanto para a Operação Interestadual, a alíquota destacada em nota fiscal foi de 7%, que corresponde ao 'ICMS NFe' de R\$ 70,00, também podendo ser aproveitado para Apuração do ICMS.

Ainda na Tabela 1, a partir dos valores utilizados, resultou em um valor igual a R\$ 0,00 para as operações internas a título de ICMS Fronteira, enquanto, para a operação interestadual, resultou em um valor de R\$ 110,00 que corresponde a Base de Cálculo do ICMS Fronteira multiplicado pela diferença de alíquotas, que no exemplo seria 11%. Esse valor do ICMS Fronteira deve ser recolhido no mesmo prazo que o ICMS Normal (Art. 106, II, alínea c – RICMS-PB).

Vale considerar que para o aproveitamento dos créditos, todos os valores das operações citados na Tabela 1, deverá ser referente a mercadorias destinadas a comercialização, caso contrário, a parcela deste crédito que é referente a uso e consumo, deverá ser estornado ou não aproveitado na Apuração do ICMS. E o ICMS Fronteira só poderá ser utilizado dentro da competência que ocorrer o recolhimento, ou seja, o ICMS Fronteira que possui fato gerador maio/2023, apurado e recolhido em junho/2023, deverá ser utilizado na Apuração do ICMS de junho/2023, calculado e recolhido no período de Julho/2023 (Art. 2º, II, §1º da Portaria 048/2019/GSER – PB).

#### b) Operações de Saída de mercadorias:

Nas Operações de Saída de mercadorias, considera-se para o cálculo dos débitos que serão utilizados na Apuração do ICMS, as alíquotas de 18% nas saídas internas, 12% nas

saídas interestaduais ou 4% nas saídas interestaduais contendo produtos importados (Art.13ª do RICMS PB) e conforme a tabela abaixo, pode-se visualizar a carga tributária para cada operação de saída:

Tabela 2 — Apuração dos Débitos do ICMS sobre Operações de Saídas - Regime Normal

Operação	Origem Mercadoria	Base Cálculo NFe	Alíquota NFe	ICMS NFe	Débito do ICMS
Interna	Nacional	R\$ 2.000,00	18%	R\$ 360,00	R\$ 360,00
Interestadua I	Nacional	R\$ 2.000,00	12%	R\$ 240,00	R\$ 240,00
Interestadua I	Importada	R\$ 2.000,00	4%	R\$ 80,00	R\$ 80,00

Fonte: RICMS-PB 2023.

O total dos débitos levados à Apuração do ICMS, considerando que ocorreram todas as operações da Tabela 2, seria de R\$ 680,00. Ou seja, o valor destacado em nota (ICMS Nfe) será o mesmo lançado na Apuração a título de débito do ICMS, sendo o somatório de R\$ 360,00, R\$ 240,00 e R\$ 80,00. Vale considerar que conforme a legislação do ICMS, poderá haver alguma situação que o ICMS destacado em nota fiscal, tenha sido lançado apenas a título de obrigação acessória, isso para ser utilizado no cálculo do ICMS devido ao destino, o que configuraria uma situação de estorno de débitos na apuração, o que não é considerado neste exemplo.

A Apuração do ICMS será calculada no período subsequente da competência, ou seja, se as operações das tabelas acima tiverem sido realizadas no período de Maio/2023, os créditos serão aproveitados no cálculo da Apuração de ICMS referente a Maio/2023, abatidos dos débitos da mesma competência e recolhido o gerado ICMS Normal através do Documento de Arrecadação – DAR até o 15º dia do mês de Junho/2023 (Art. 106, II – RICMS-PB).

Na prática, pode-se entender que as mercadorias adquiridas por regime de Tributação Normal têm o recolhimento do tributo, por parte do contribuinte, de forma dividida. Sendo assim, ao adquirir uma mercadoria, a empresa recolhe o ICMS referente à entrada no território do estado, que pode ser utilizado como crédito, e paga o restante da tributação, apenas quando vende a mercadoria. Assim como ao adquirir uma mercadoria interna ou interestadual, a empresa possui o direito a créditos ora pagos dentro do valor da compra que será utilizado apenas quando ocorrer a saída subsequente.

Para melhor visualizar o cálculo do ‘ICMS Normal’ pela Apuração do ICMS no Regime Normal de Tributação, considerando que na Competência Maio/2023 ocorreram as operações conforme dados da Tabela 1 e da Tabela 2, que todas as operações foram de

mercadorias destinadas a comercialização, e que o ICMS recolhido a título de ICMS Fronteira na competência Maio/2023 foi de R\$ 200,00, observe o quadro seguinte:

Quadro 1 — Apuração do ICMS - Regime Normal - MAIO/2023

(A) TOTAL de Créditos de ICMS	R\$ 450,00
Créditos das Entradas	R\$ 250,00
Estorno de Créditos	R\$ 0,00
Crédito de ICMS Fronteira	R\$ 200,00
(B) TOTAL de Débitos de ICMS	R\$ 680,00
Débitos das Saídas	R\$ 680,00
Estorno de Débitos	R\$ 0,00
<b>(B – A) ICMS Normal a Recolher</b>	<b>R\$ 230,00</b>

Fonte: RICMS-PB 2023.

Conforme o Quadro 1, o ICMS a Recolher será de R\$ 230,00, apurado pelo Total dos Débitos de ICMS (R\$ 680,00) subtraído do Total dos Créditos de ICMS (R\$ 450,00). Não houve créditos ou débitos para estornar, uma vez que os tributos eram originados de operações com mercadorias para comercialização e não possuía nenhuma situação especial sobre as saídas apontadas no exemplo.

## II – Cálculo do Regime de Substituição Tributária para Medicamentos

Diferente da tributação normal, o ICMS recolhido por substituição tributária do qual o contribuinte é o substituto, deve ser recolhido no ato da compra da mercadoria, sobre título de ICMS ST por Entradas. Quando é substituído, o contribuinte paga o valor do ICMS no total da compra, e é recolhido pelo fornecedor via GNRE (Art. 261 – RICMS-PB) e sua tributação dentro do estado da Paraíba é encerrada na aquisição.

Para os produtos sujeitos à substituição tributária, a fim de evitar perdas, a empresa deverá revendê-los de forma breve, uma vez que o ICMS pago não será aproveitado e caso seja avariado, o produto acaba por gerar um prejuízo por não possuir recuperação do tributo conforme Art. 380º do RICMS-PB. Logo, aplica-se a produtos como medicamentos, que possuem data de validade que devem ser respeitadas, e a saída desses produtos do estoque devem observar, também, este quesito, além do tributo não recuperado.

Para o cálculo do ICMS por regime de substituição tributária, deverá considerar para obtenção da Base de Cálculo as informações do Art. 20º do RICMS e do Anexo V do regulamento, aplicando as alíquotas do Art. 13º, também utilizadas na apuração normal.

### a) Operações de Entrada

Para a aquisição interna, não haverá tributo a recolher, pois a operação de substituição tributária já ocorreu anteriormente, e na aquisição de produtos tributados destinados a uso e consumo terão seus créditos estornados na apuração.

Será recolhido o ICMS ST por Entradas dos medicamentos adquiridos de outra unidade da federação, destinados a comercialização, quando não pagos antecipadamente, com o vencimento até o 9º dia do mês subsequente ao fato gerador conforme Art. 399, V do RICMS.

Quando o produto for destinado a uso e consumo da Empresa advindo de outra unidade da federação, terá o mesmo tratamento do Regime Normal, recolhendo o ICMS Diferencial de Alíquotas e não poderá aproveitar o tributo ora recolhido ou destacado em nota fiscal.

Na tabela abaixo, é apresentado o cálculo do ICMS a ser recolhido pelas operações de Entrada no Regime de Substituição Tributária, cujo medicamento pertence a lista positiva e sua MVA ajustada (à alíquota interestadual de 7%) é igual a 56,78% conforme item 1.0 do quadro de medicamentos do Anexo V – RICMS-PB:

Tabela 3 — Apuração do ICMS ST por Entradas - Regime Substituição Tributária

Operação	Base Cálculo NFe	Alíquota NFe	ICMS NFe	MVA	Base ICMS ST	Alíquota Interna	ICMS ST Entradas
Interna	R\$ 1.000,00	0%	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	18%	R\$ 0,00
Interestadual	R\$ 1.000,00	7%	R\$ 70,00	56,78%	R\$ 1.567,80	18%	R\$ 212,20

Fonte: RICMS-PB 2023.

A Tabela 3 apresentou os cálculos na operação interna e interestadual. Na interna, conforme esperado, não resulta em tributo a recolher. Já para a apuração interestadual, o ICMS a Recolher a título de ICMS ST por Entradas é de R\$ 212,20, cujo cálculo é feito sobre a Base de Cálculo do ICMS ST multiplicado pela alíquota interna de 18%, menos o crédito ora destacado em nota fiscal R\$ 70,00. A Base de ICMS ST é calculada a partir da adição de 56,78% sobre a Base do ICMS 1.000,00, resultando em R\$ 1.576,80.

### b) Operações de Saída

As Operações de Saída estão dispensadas do recolhimento do ICMS devido à Paraíba, uma vez que já foi recolhido na aquisição. Mas não é dispensado do destaque do ICMS devido ao destino quando destinado a outras unidades da federação, logo, esses valores irão compor a Apuração do ICMS Normal como débito de ICMS (podendo ser estornado na Apuração conforme Art. 396, II, § 3º) demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4 — Apuração dos Débitos do ICMS sobre Operações de Saídas - Regime Substituição Tributária

Operação	Origem Mercadoria	Base Cálculo NFe	Alíquota NFe	ICMS NFe	Débito do ICMS
Interna	Nacional	R\$ 2.000,00	0%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Interestadua 1	Nacional	R\$ 2.000,00	12%	R\$ 240,00	R\$ 240,00
Interestadua 1	Importada	R\$ 2.000,00	4%	R\$ 80,00	R\$ 80,00

Fonte: RICMS-PB 2023.

Comparando os dados da Tabela 4 com a Tabela 2, podemos verificar que o ICMS apurado como débito de saída teve uma vantagem de R\$ 360,00 na Tabela 4, pois como não há tributação sobre as saídas internas, o valor total do débito seria R\$ 320,00 (R\$ 240,00 + R\$ 80,00). Diferente das saídas, na Apuração do ICMS sobre as entradas, houve vantagem de R\$ 102,20 na Tabela 1 em relação a Tabela 3 para o ICMS a recolher sobre a competência, cujo total do ICMS a recolher na Tabela 1 foi de R\$ 110,00 enquanto na Tabela 3 foi de R\$ 212,20.

Para a Apuração do ICMS Normal quando a empresa trabalha com medicamentos e outros itens sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, serão estornados os créditos das compras e os débitos das saídas interestaduais, gerando uma apuração sem ICMS a recolher sobre esses produtos, conforme exemplo apresentado no quadro abaixo:

Quadro 2 — Apuração do ICMS Normal - Regime Substituição Tributária - MAIO/2023

(A) TOTAL de Créditos de ICMS	R\$ 0,00
Créditos das Entradas	R\$ 70,00
Estorno de Créditos	R\$ 70,00
(B) TOTAL de Débitos de ICMS	R\$ 0,00
Débitos das Saídas	R\$ 320,00
Estorno de Débitos	R\$ 320,00
<b>(B – A) ICMS Normal a Recolher</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: RICMS-PB 2023.

## 5 APURAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PELO DECRETO 31.072/2010 – ANEXO I

A fim de incentivar o comércio local de medicamentos e garantir melhores oportunidades de emprego e circulação de produtos utilizados por hospitais, clínicas, casas de saúde e congêneres, o Estado da Paraíba, no ano de 2010, decretou a possibilidade de um benefício de tributação especial para Distribuidora de Medicamentos, cujo objetivo é atender as demandas locais e incentivar o surgimento de novas empresas no ramo beneficiadas da redução do ICMS.

Para os medicamentos, as alíquotas referem-se ao ANEXO I do decreto e são aplicadas conforme cada situação a seguir:

### I – Entradas interestaduais;

Para os medicamentos adquiridos de outra unidade da federação, será recolhido o tributo a título de ICMS ST por Entradas. O cálculo é realizado pela aplicação de uma alíquota de 7% sobre a Base de Cálculo composta pelo valor do item e seus acréscimos (IPI, frete e demais despesas), menos os descontos incondicionais limitados a 10% do total da referida base (Art. 1º, IV, § 2º do Decreto 31.072/2010). Na tabela a seguir, pode-se compreender melhor o aproveitamento dos descontos e o valor a recolher sobre estas operações:

Tabela 5 — Apuração do ICMS sobre Entradas Interestaduais - Regime Especial Decreto 31.072/2010

Item	Valor Total Itens	IPI + Frete	Desconto Incondiciona 1	Desconto Aproveitado (10%)	Base de Cálculo ICMS ST	Alíq. ICMS ST	ICMS ST a Recolher
1	R\$ 10.000	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 10.000	7%	R\$ 700
2	R\$ 20.000	R\$ 300	R\$ 500	R\$ 500	R\$ 19.800	7%	R\$ 1.386
3	R\$ 30.000	R\$ 1.300	R\$ 5.000	R\$ 3.130	R\$ 28.170	7%	R\$ 1.971,9

Fonte: Decreto 31.072/2010 – ICMS-PB.

Os itens adquiridos de outra UF, nesta sistemática, são tributados a 7% sobre a Base de Cálculo calculada de forma diferente para os três itens da Tabela 5.

A base de cálculo do item 1 permanece a igual ao valor dos itens, pois não houve acréscimos, nem descontos, resultando em R\$ 10.000, enquanto o imposto R\$ 700.

Para o item 2 a base de cálculo foi computada pelo valor do item, mais os acréscimos, menos o valor total do desconto, uma vez que R\$ 500 é menor que R\$ 2.030 (20.300 x 10%), ou seja, o limite do desconto não foi atingido, logo pode ser utilizado todos os descontos incondicionais destacados na nota. A base de cálculo resultou em R\$ 19.800 e o imposto em R\$ 1.386.

No item 3 da Tabela 5, a base de cálculo aproveitou parte do desconto que corresponde a 10% de R\$ 31.300 (30.000 + 300 + 1.000), ou seja, resultou no valor de R\$ 28.170, que é calculado por 30.000 + 300 + 1.000 - 3.130, pois o desconto incondicional de R\$ 5.000 é maior que o limite de 10%. O imposto a recolher sobre o item 3 é de R\$ 1.971,90.

## II – Entradas internas;

Para os medicamentos adquiridos dentro do território paraibano, será aplicado uma alíquota de 4%, tendo o mesmo tratamento para as bases de cálculo e recolhimento que as operações interestaduais.

Tabela 6 — Apuração do ICMS sobre Entradas Internas - Regime Especial Decreto 31.072/2010

Item	Valor Total Itens	IPI + Frete	Desconto Incondiciona l	Desconto Aproveitado (10%)	Base de Cálculo ICMS ST	Alíq. ICMS ST	ICMS ST a Recolher
1	R\$ 10.000	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 10.000	4%	R\$ 400
2	R\$ 20.000	R\$ 300	R\$ 500	R\$ 500	R\$ 19.800	4%	R\$ 792
3	R\$ 30.000	R\$ 1.300	R\$ 5.000	R\$ 3.130	R\$ 28.170	4%	R\$ 1.126,8

Fonte: Decreto 31.072/2010 – ICMS-PB.

Os itens adquiridos da Paraíba são tributados a 4%, conforme Tabela 6, e utilizando os mesmos valores da Tabela 5, pode-se compreender que a única alteração do cálculo é a alíquota de 4% para aquisições que beneficiem o comércio local.

Considerando o montante de todos os itens de ambas as Tabelas, o ICMS a Recolher como ST por Entradas teria o valor de R\$ 6.376,70 (sendo ICMS Entradas Internas 2.318,80 + ICMS Entradas Interestaduais 4.057,90) e deve ser recolhido no mesmo prazo da sistemática de substituição tributária, 9º dia do mês subsequente ao fato gerador (Art. 399, V do RICMS).

## III – Saídas Internas

O tratamento dado para as saídas internas destinadas a Contribuintes ou a Não Contribuintes (exceto clínicas, hospitais, casas de saúde e congêneres) é a aplicação da

alíquota de 4% sobre a Base de Cálculo que é apurada da mesma maneira que as entradas. Quando a mercadoria é destinada à clínicas, hospitais, casas de saúde e congêneres, o benefício permite que não seja recolhido tributo pela saída, ou seja, o Estado se satisfaz com a arrecadação do tributo pago na Entrada, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 — Apuração do ICMS sobre Saídas Internas - Regime Especial Decreto 31.072/2010

Item	Valor Total Itens + Acréscimos	Tipo de Destinatário	Desconto Incondicional	Desconto Aproveitado (10%)	Base de Cálculo ICMS ST	Alíq. ICMS ST	ICMS ST a Recolher
1	R\$ 15.000	Contribuinte	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 15.000	4%	R\$ 600
2	R\$ 30.000	Pessoa Física	R\$ 500	R\$ 500	R\$ 29.500	4%	R\$ 1.180
3	R\$ 50.000	PJ Não Cont	R\$ 6.000	R\$ 5.000	R\$ 45.000	4%	R\$ 1.800
4	R\$ 80.000	Clínicas, Hosp	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	4%	R\$ 0

Fonte: Decreto 31.072/2010 – ICMS-PB.

A Tabela 7 apresenta o Valor total dos itens juntamente com os acréscimos, enquanto apresenta uma coluna para o Tipo de Destinatário de cada um dos itens. E no item 1, com mercadorias destinadas a contribuinte a tributação é igual R\$ 600, pois não houve descontos e o total do imposto a recolher é aplicado 4% sobre uma base de cálculo de R\$ 15.000.

Destinado à pessoa física, o item 2, resulta no ICMS ST a recolher de R\$ 1.180, uma vez que apesar de possuir descontos, eles não foram superiores ao limite permitido de 10%, o que resulta em uma base de cálculo de R\$ 29.500 (30.000 menos 500).

O item 3 é destinado à Pessoa Jurídica não contribuinte. Embora tenha o cálculo similar aos itens anteriores, a base de cálculo não aproveita todo o desconto, uma vez que 6.000 é maior que o limite de 10%, ou seja, a base de cálculo é igual a R\$ 50.000 menos R\$ 5.000, que resulta em R\$ 45.000, aplicando a alíquota de 4%, para recolher um imposto de R\$ 1.800.

Os itens vendidos na Paraíba são tributados a 4% a título de ST por Saídas no mesmo prazo do ICMS ST por Entradas, e, conforme Tabela 7, pode-se compreender que apenas o item 4 não terá ICMS ST a recolher pela Saída, pois é destino a Clínicas, Hospitais e Congêneres.

#### IV – Saídas interestaduais

As saídas interestaduais destinadas a contribuintes detentores de inscrição estadual em outra UF, são beneficiadas por um crédito presumido de até 4% (sobre a base de cálculo das saídas) que reduzirá o valor do ICMS normal a ser recolhido. Isso significa que uma mercadoria com alíquota interestadual de 4% (produtos importados) poderá utilizar-se de um

crédito presumido de até 4%, o que seria reduzido a zero o imposto sobre aquela venda. Enquanto para uma operação com alíquota interestadual 12%, ao utilizar-se do crédito presumido, terá o recolhimento do imposto de aproximadamente 8%.

Para melhor compreender a apuração do crédito presumido para essas operações interestaduais com mercadorias pertencentes ao Anexo I do Decreto 31.072/2010, consulte o Apêndice B.

Essas vendas interestaduais quando destinadas a não contribuintes, serão dispensadas do recolhimento do ICMS Normal, e será estornado o valor na conta gráfica, sendo obrigado a recolher apenas o ICMS DIFAL calculado conforme a legislação interna do estado destino.

Utilizando-se da sistemática do Decreto 31.072/2010, a Empresa reduz o ICMS a recolher para 4 ou 7% quando vendida para hospitais, clínicas etc., em operações internas ou interestaduais; 8 ou 11% (7% entradas + 4% saídas) quando vendida para outras situações internas; e 12 ou 15% quando vendido para contribuintes de outra UF.

Para os cálculos acima, não estão sendo considerados ICMS DIFAL ou ST Interestadual, pois são tributos que são pertinentes a qualquer regime de tributação do ICMS bem como da legislação do destino.

## 6 CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO DO CONVÊNIO 162/94

Para o Convênio 162/94 também existem algumas condições para a garantia do benefício, como a desoneração do ICMS de forma expressa no documento fiscal. Ou seja, para que possa ser usufruído o benefício de não recolhimento do ICMS sob o título de Isenção (CST 40), a Empresa emissora da nota fiscal com o produto referente às posições do ANEXO ÚNICO do convênio, deverá deduzir o valor do ICMS do total do item, tornando assim a mercadoria isenta conforme a lei.

**Exemplo:** para dez unidades de uma mercadoria vendida a R\$ 100,00 cada, totalizaria o valor total do item em R\$ 1.000,00. Caso o ICMS seja devido a uma alíquota de 12% na operação normal (antes da aplicação do benefício da isenção), que resultará em R\$ 120,00, para que seja permitido o uso do benefício se faz necessário desonerar o valor correspondente ao ICMS, com isso, o total da nota fiscal será igual a R\$ 880,00.

Assim como as demais operações, os documentos fiscais precisam estar elaborados conforme a legislação vigente, caso contrário, os benefícios podem não ser considerados, levando o item a ser tributado pela legislação imediatamente anterior.

Para uma empresa detentora de algum regime especial que contemple um item que pode ser isento, caso não cumpra os requisitos para isenção, será tributado pela sistemática do regime especial. Se não possuir regime especial, mas o item for sujeito a substituição tributária, será tributado por esta sistemática. E ainda mais, caso o item não possua nenhuma sistemática diferenciada, será tributado pelo regime normal.

Muitas vezes, a nomenclatura utilizada na comercialização do medicamento é diferente do que consta na lista, o que acabam por ser tributados de forma incorreta por se tratar de um detalhe minucioso que requer uma atenção mais rebuscada e um conhecimento mais aprofundado de onde obter essas informações. No *Apêndice C* deste trabalho, é explicado como adquirir e utilizar as informações dos medicamentos para garantir o benefício de isenção.

## 7 REDUÇÃO DO ICMS E COMPARATIVO ENTRE AS SISTEMÁTICAS DA APURAÇÃO

Ao longo desse estudo, o analista é capaz de verificar que para um mesmo tipo de operação, com o mesmo produto existem inúmeras situações que devem ser analisadas de forma minuciosa quando altera a forma de tributação. A fim de apresentar a diferença entre as tributações e comparar os seus tributos a serem recolhidos, é necessário apresentar uma situação hipotética de valores iguais para todas as sistemáticas.

A seguir, serão informados alguns dados para cálculo das apurações pelas sistemáticas apresentadas ao longo deste trabalho. Esses dados serão utilizados para Cálculo do Regime Normal, Substituição Tributária, Regime Especial do Decreto 31.072/2010 e pela Isenção conforme Convênio 162/94.

Uma distribuidora de medicamentos tendo adquirido produtos em operações internas e interestaduais, e as revendendo para dentro e fora do estado da Paraíba, teria como ICMS a recolher um valor para cada regime de apuração. Considere as seguintes condições para Apuração do ICMS nas sistemáticas apresentadas, da Competência Junho/2023, conforme quadro abaixo:

Quadro 3 — Dados para Apuração do ICMS – JUNHO/2023

Dados / Operações	Valor
ICMS Fronteira recolhido em junho/2023	R\$ 30.000
MVA considerada para todas as operações conforme Lista Positiva	56,78%
Total de compra de medicamentos de São Paulo	R\$ 500.000
Total de compra de medicamentos da Paraíba	R\$ 500.000
Total de vendas de medicamentos para Contribuinte na Paraíba	R\$ 200.000
Total de vendas de medicamentos para Não Contribuinte na Paraíba	R\$ 100.000
Total de vendas de medicamentos para Clínicas e Hospitais na Paraíba	R\$ 500.000
Total de vendas de medicamentos para Clínicas e Hospitais de outra UF	R\$ 600.000
Total de vendas de medicamentos para Contribuinte de outra UF	R\$ 400.000
Todos os produtos são medicamentos destinados a comercialização - NCM	3003 ou 3004
Todas as mercadorias são de origem nacional – Alíquota Interestadual	7% ou 12%

Fonte: Autora (2023)

A partir dos dados apresentados no quadro acima, segue os cálculos para cada apuração.

### I) Cálculo do Imposto pelo Regime Normal em Junho/2023

Medicamentos não são tributados pelo Regime Normal, mas para efeito do comparativo, foi considerado o cálculo fora da Substituição Tributária.

Tabela 8 — Apuração dos Créditos do ICMS sobre Operações de Entradas - Regime Normal - JUNHO/2023

Operação	Base Cálculo NFe	Alíquota a NFe	ICMS NFe	Alíquota Interna	Base ICMS Fronteira	Dif. Alíquotas	ICMS Fronteira
Interna	R\$ 500.000	18%	R\$ 90.000	18%	R\$ 500.000	0%	R\$ 0,00
Interestadual	R\$ 500.000	7%	R\$ 35.000	18%	R\$ 500.000	11%	R\$ 55.000

Fonte: RICMS-PB 2023.

Conforme Tabela 8, o crédito do ICMS apurado seria de R\$ 125.000 (90.000 + 35.000), enquanto o ICMS a recolher pelas Entradas seria R\$ 55.000.

Tabela 9 — Apuração dos Débitos do ICMS sobre Operações de Saídas - Regime Normal - JUNHO/2023

Operação	Tipo de Cliente	Base Cálculo NFe	Alíquota NFe	ICMS NFe	Débito do ICMS
Interna	Contribuinte	R\$ 200.000	18%	R\$ 36.000	R\$ 36.000
Interna	Não Contrib	R\$ 100.000	18%	R\$ 18.000	R\$ 18.000
Interna	Clínicas, Hospital	R\$ 500.000	18%	R\$ 90.000	R\$ 90.000
Interestadua l	Contribuinte	R\$ 400.000	12%	R\$ 48.000	R\$ 48.000
Interestadua l	Clínicas, Hospital	R\$ 600.000	12%	R\$ 72.000	R\$ 72.000

Fonte: RICMS-PB 2023.

O total do débito de ICMS apurado nas operações de saída em junho/2023, conforme dados do Quadro 3, seria de R\$ 264.000 (36.000 + 18.000 + 90.000 + 48.000 + 72.000), conforme demonstrado na Tabela 9.

Quadro 4 — Apuração do ICMS - Regime Normal - JUNHO/2023

(A) TOTAL de Créditos de ICMS	R\$ 155.000
Créditos das Entradas	R\$ 125.000
Estorno de Créditos	-
Crédito de ICMS Fronteira	R\$ 30.000
(B) TOTAL de Débitos de ICMS	R\$ 264.000
Débitos das Saídas	R\$ 264.000
Estorno de Débitos	-
<b>(B – A) ICMS Normal a Recolher</b>	<b>R\$ 109.000</b>

Fonte: RICMS-PB 2023.

No regime normal, não há redução das alíquotas, no entanto, pode-se aproveitar os créditos das entradas de R\$ 125.000,00, como também, o ICMS recolhido dentro do período

da competência Junho/2023 a título de ‘ICMS Fronteira’ das mercadorias, citado no Quadro 3 pelo valor de R\$ 30.000. Conforme Quadro 4, o ICMS normal é de R\$ 109.000.

Quadro 5 — Percentual de recolhimento do ICMS - Regime Normal – Competência JUNHO/2023

Tipo de Imposto	Base de Cálculo Referência	Valor	Percentual Recolhimento
ICMS Fronteira (junho/2023)	R\$ 1.000.000	R\$ 55.000	5,50%
ICMS Normal (junho/2023)	R\$ 1.800.000	R\$ 109.000	6,06%
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 164.000</b>	<b>11,56%</b>

Fonte: Autora (2023).

Para o cálculo pela tributação normal do ICMS dessa competência, o total de ICMS a recolher seria de 11,56%, sendo 5,50% de ICMS Fronteira sobre a Base de Cálculo Total das Entradas e 6,06% de ICMS Normal sobre a Base de Cálculo Total das Saídas, conforme Quadro 5. Isso significa que, para esta situação, ao adquirir as mercadorias a Empresa estaria responsável por arrecadar um imposto de 5,50% daqueles produtos, e apenas se vendesse, completaria com um percentual de 6,06% sobre o valor dos produtos vendidos.

## II) Cálculo do Imposto pelo Regime da Substituição Tributária em junho/2023

Considerando que, sem benefício, esta é a sistemática utilizada dentro do Estado da Paraíba para os medicamentos, este cálculo deve ser observado com mais atenção. Para os dados do Quadro 3, tem-se os seguintes resultados:

Tabela 10 — Apuração do ICMS ST por Entradas - Regime Substituição Tributária - JUNHO/2023

Operação	Base Cálculo NFe	Alíquot a NFe	ICMS NFe	MVA	Base ICMS ST	Aliquot a Interna	ICMS ST Entradas
Interna	R\$ 500.000	0%	R\$ 0,00	0%	R\$ 0	18%	R\$ 0
Interestadual	R\$ 500.000	7%	R\$ 35.000	56,78%	R\$ 783.900	18%	R\$ 106.102

Fonte: RICMS-PB 2023.

Nesta sistemática, o cálculo do ICMS ST da Entrada é feito mediante a aplicação da MVA no montante advindo de outra UF, no caso, 56,78% sobre R\$ 500.000 resultando em uma base de R\$ 783.900, multiplicado pela alíquota interna de ICMS 18% e subtraindo do valor do crédito da entrada de R\$ 35.000,00 destacado em nota fiscal. Logo, o valor a recolher pelas entradas seria de R\$ 106.102,00 o que corresponde a 10,61% do valor total das entradas.

Como a tributação, pelo regime de substituição tributária, é encerrada no ato da aquisição não há tributos a recolher posteriormente, ou seja, todos os possíveis créditos e débitos

destacados em nota fiscal deverão ser estornados, gerando um percentual de 0,00% que pode ser demonstrado no Quadro 6:

Quadro 6 — Percentual de recolhimento do ICMS – Regime Substituição Tributária – Comp. JUNHO/2023

Tipo de Imposto	Base de Cálculo Referência	Valor	Percentual Recolhimento
ICMS ST por Entradas	R\$ 1.000.000	R\$ 106.102	10,61%
ICMS Normal (junho/2023)	R\$ 1.800.000	R\$ 0	0,00%
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 106.102</b>	<b>10,61%</b>

Fonte: Autora (2023).

Olhando para a tributação total, em comparação ao Regime Normal, a Substituição Tributária sairia em vantagem nesta situação apresentada no Quadro 3, pois ocorreram vendas para vários destinos, e a Tributação Normal não possui essa vantagem de ter a tributação zerada nas saídas, ainda que aproveite os créditos pagos.

A vantagem da tributação normal seria sobre as possíveis avarias ou dificuldade de vendas das mercadorias adquiridas, pois, se não houver vendas, o percentual pago seria apenas os 5,50% (que poderia ser utilizado posteriormente), enquanto para o Regime de Substituição Tributária, seria responsável por recolher antecipadamente o percentual de 10,61% independente se ocorreria as vendas ou não.

Outra situação que torna mais desvantajoso a Substituição Tributária em relação ao Regime Normal seria, que os medicamentos citados no Quadro 3 fossem pertencentes à Lista Neutra, pois a MVA Ajustada seria de 60,30% ao invés de 56,78%, o que resultaria em uma Base de Cálculo igual a R\$ 801.500 (500.000 + 60,30%), e um imposto de 109.270 (801.500 x 18% - 35.000), acrescendo ainda mais o imposto final para 10,93% a ser recolhido antecipadamente.

### III) Cálculo do Imposto pelo Regime Especial – Decreto 31.072/2010 em junho/2023

Não sendo considerado acréscimos ou descontos, o cálculo do ICMS a Recolher pelas Entradas é de R\$ 55.000 (20.000 Internas + 35.000 Interestaduais), correspondente a 5,50% do Total das Aquisições de Entradas, conforme tabela abaixo:

Tabela 11 — Apuração do ICMS ST Entradas - Regime Especial Decreto 31.072/2010 - JUNHO/2023

Operação	Base Cálculo NFe	Alíquota ICMS ST	ICMS ST Entradas
Interna	R\$ 500.000	4%	R\$ 20.000
Interestadual	R\$ 500.000	7%	R\$ 35.000

Fonte: RICMS-PB 2023.

Para a Apuração sobre as operações de saída, é calculado o ICMS ST por Saída para as Operações Internas e ICMS Normal para apuração das Operações Interestaduais. Considerando que todos os tributos destinados a Clínicas, Hospitais e Congêneres são estornados, o valor total do ICMS seria o débito do ICMS destinado a Contribuintes do ICMS de outra UF menos o crédito presumido permitido para esta apuração, totalizando R\$ 116.000 conforme Tabela 12:

Tabela 12 — Apuração do ICMS Operações de Saídas -- Regime Especial Decreto 31.072/2010 - JUNHO/2023

Operação	Tipo de Cliente	Base Cálculo NFe	Alíq ICMS	Débito de ICMS	Crédito Presumido (4%)	ICMS a Recolher
Interna	Contribuinte	R\$ 200.000	4%	R\$ 80.000	R\$ 0	R\$ 80.000
Interna	Não Contrib	R\$ 100.000	4%	R\$ 4.000	R\$ 0	R\$ 4.000
Interna	Clínicas, Hospital	R\$ 500.000	0%	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Interestadual	Contribuinte	R\$ 400.000	12%	R\$ 48.000	R\$ 16.000	R\$ 32.000
Interestadual	Clínicas, Hospital	R\$ 600.000	12%	R\$ 72.000	R\$ 0	R\$ 0

Fonte: Decreto 31.072/2010.

Pode-se concluir que sobre recolhimento nas operações de entrada, o Regime Especial, assim como o Regime Normal, sai em vantagem em relação ao Regime de Substituição Tributária, pois, o recolhimento do imposto corresponde a 5,50% da Entradas, enquanto para o Regime ST seria 10,61%.

No entanto, conforme os dados do Quadro 3, as vendas destinadas a Contribuintes do ICMS fora do Estado acabam onerando o tributo sobre as saídas como é demonstrado na Tabela 12, e como não há a possibilidade de utilizar créditos sobre os pagamentos feitos das operações entradas, o total percentual sobre as saídas é de 6,44%, totalizando um percentual de 11,94%, o que tornaria desvantajoso o Regime Especial nesta competência de junho/2023 conforme é detalhado no quadro abaixo:

Quadro 7 — Percentual de recolhimento do ICMS – Regime Especial Decreto 31.072/10 – Comp. JUNHO/2023

Tipo de Imposto	Base de Cálculo Referência	Valor	Percentual Recolhimento
ICMS ST por Entradas	R\$ 1.000.000	R\$ 55.000	5,50%
ICMS Normal (Junho/2023)	R\$ 1.800.000	R\$ 116.000	6,44%
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 106.102</b>	<b>11,94%</b>

Fonte: Autora (2023).

#### IV) Cálculo do Imposto pelo Convênio 162/94 em junho/2023

Por fim, temos a sistemática do Convênio 162/94 que zera a tributação por meio de isenção para todos os produtos que pertençam a lista de medicamentos do Anexo Único.

De modo simplificado, se todos os medicamentos que circulam nessas operações citadas no exemplo pertencessem ao Anexo Único do Convênio 162/94, a tributação a recolher para o Estado da Paraíba, dentro do período, seria igual a zero, conforme tabelas a seguir.

Tabela 13 — Apuração dos ICMS – Convênio ICMS 162/94 - JUNHO/2023

Operação	Base Cálculo NFe	Alíquota ICMS	ICMS a Recolher
Entrada - Interna	R\$ 500.000	0%	R\$ 0
Entrada - Interestadual	R\$ 500.000	0%	R\$ 0
Saída Interna - Contribuinte	R\$ 200.000	0%	R\$ 0
Saída Interna - Não Contribuinte	R\$ 100.000	0%	R\$ 0
Saída Interna - Clínica, Hospitais	R\$ 500.000	0%	R\$ 0
Saída Interestadual - Contribuinte	R\$ 400.000	0%	R\$ 0
Saída Interestadual – Clínicas, Hospitais	R\$ 600.000	0%	R\$ 0

Fonte: Convênio ICMS 162/94.

Uma empresa que trabalhe apenas com itens destinados ao tratamento do câncer e contemplados pelo Convênio 162/94 gera uma carga tributária de 0% para a Empresa. Ainda que decida trabalhar com mercadorias sujeitas ao Regime Especial do Decreto 31.072/2010, a carga tributária dos itens isentos não seria afetada, pois não há exigência na sistemática do Regime Especial para Medicamentos de arrecadar um valor mínimo para o Estado, nisso, a Empresa ficaria livre para comercializar seus produtos com redução de carga tributária sem precisar completar o percentual do ICMS dentro da competência.

Para hierarquia dos benefícios, a empresa consideraria, primeiramente, a Isenção do Convênio 162/94. Caso o medicamento não seja pertencente ao Anexo Único do Convênio 162/94, deverá calcular pela sistemática do Regime Especial da qual é detentor. Se algum dos medicamentos não for pertencente ao ANEXO I do Decreto 31.072/2010, será tributado pelo Regime da Substituição Tributária conforme o Anexo 05 do RICMS-PB. E, ainda mais, caso o medicamento deixe de pertencer ao grupo de itens do Anexo 5, deverá ser tributado pelo Regime Normal.

#### **V) Regime de Substituição Tributária X Regime Especial Decreto 31.072/2010**

Confrontando as informações dos Quadro 6 e 7 deste trabalho, podemos inferir que o Regime de Substituição Tributária seria mais vantajoso conforme dados do Quadro 3, uma

vez que, após adquirir as mercadorias e pagar o tributo antecipado, sua operação seria encerrada em 10,61% e não haveria mais tributo a recolher para o estado da Paraíba sobre as operações subsequentes. Enquanto para o Regime Especial, deve-se recolher impostos sobre as operações de saídas, totalizando em 11,94% em junho/2023.

No entanto, caso a Empresa decida trabalhar com as situações seguintes, o resultado pode ser outro:

a) Com vendas apenas para Clínicas, Hospitais, Congêneres e Órgãos Públicos, sejam eles na Paraíba ou qualquer outra Unidade da Federação, seu recolhimento da saída seria zerado, resultando num percentual total de 5,50% em junho/2023 pelo Regime Especial, que teria 5,11 pontos percentuais a menos que pelo Regime de Substituição Tributária.

b) Se a empresa também decidir adquirir apenas mercadorias não existentes no comércio paraibano, ou seja, apenas compras interestaduais, o valor do ICMS das Entradas apresentados na Tabela 11, seria de R\$ 70.000 ( $1.000.000 \times 7\%$ ) correspondente a 7% do total das entradas, enquanto para o Regime de Substituição Tributária (Tabela 10) seria de R\$ 212.204 ( $1.000.000 \times 156,78\% \times 18\% - 70.000$ ), correspondente a 21,22% do total das entradas.

Ainda que mantivesse todas as vendas realizadas no período de junho/2023 conforme Quadro 3, adequando-se apenas às compras interestaduais, o percentual total pelo Regime Especial seria de 13,44% ( $7\% + 6,44\%$ ), o que seria 7,78 pontos percentuais a menos que no Regime de ST.

c) Realizar apenas compras de outras distribuidoras da Paraíba, o caso seria mais vantajoso, em termos de tributos, manter-se pela Substituição Tributária, já que as entradas não seriam tributadas, nem as saídas, diferente do Regime Especial que teria tributação para ambas as situações, com entradas tributada em R\$ 40.000 (4% do total das entradas), totalizando 10,44%.

d) Com a comercialização apenas de mercadorias de origem estrangeira, adquirida no mercado nacional, haveria uma mudança de tributação, pois a alíquota de aquisição deixaria de ser 7% e passaria a ser 4%, enquanto a alíquota da saídas interestaduais seria 4% ao invés de 12% nas operações realizadas com os dados do Quadro 3, bem como a MVA que seria 61,84% e não 56,78%.

Dessa forma, considerando apenas itens importados adquiridos no mercado nacional, para o Regime Especial a Tabela 11 permaneceria com os mesmos valores, já para a Tabela 12, o valor referente as saídas interestaduais para contribuintes seriam igual a zero, e as operações

de saídas seriam igual a R\$ 84.000 (4,67% do total das saídas), totalizando uma carga tributária de 10,17% em Junho/2023.

Para o Regime de Substituição Tributária (Tabela 10), os valores ficariam: ICMS Nfe = R\$ 20.000 ( $500.000 \times 4\%$ ); Base ICMS ST = R\$ 809.200 ( $500.000 + 61,84\%$ ); ICMS ST = R\$ 125.656 ( $809.200 \times 18\% - 20.000$ ). Logo, o ICMS recolhido nas entradas seria correspondente a 12,57% do total das entradas, o que é outra vantagem do Regime Especial em relação ao Regime de Substituição Tributária, com 2,40 pontos percentuais a menos de tributos.

Outra condição que faz o Regime Especial ser mais vantajoso, seria que, independentemente da lista (positiva, negativa ou neutra) que o medicamento pertença, o valor da MVA não computa o cálculo da aquisição, nem da venda do medicamento, com isso, ao variar entre os tipos de lista, o Regime de Substituição Tributária torna-se mais ou menos oneroso, enquanto que para o Regime Especial o valor torna-se constante.

Por isso, ao tentar simular o custo do tributo a ser recolhido sobre a comercialização de alguns itens, na Substituição Tributária, verificamos que além da alíquota de origem e o preço praticado na aquisição, também é necessário verificar a MVA de cada item trabalhado, uma vez que no Regime Normal ou Regime Especial do Decreto 31.072/2010, apenas os valores de compra e a sua origem já determinam o tributo que deve ser recolhido por operações de entrada.

Pode-se verificar quais dos regimes é mais vantajoso nas situações apresentadas acima sobre possíveis alterações dos dados do Quadro 3, considerando mais vantajoso aquele que possui a menor carga tributária, no quadro a seguir:

Quadro 8 — Comparativo – Regime Substituição Tributária x Regime Especial Decreto 31.072/10 - JUNHO/23

Situação	Substituição Tributária	Decreto 31.072/2010
Sem modificações	Mais vantajoso – 10,61%	Menos vantajoso – 11,94%
Apenas vendas para Clínicas, Hospitais	Menos vantajoso – 10,61%	Mais vantajoso – 5,50%
Apenas Compras Interestaduais	Menos vantajoso – 21,22%	Mais vantajoso – 13,44%
Apenas Compras Internas	Mais vantajoso – 0,00%	Menos vantajoso – 10,44%
Apenas Mercadorias Estrangeiras	Menos vantajoso – 12,57%	Mais vantajoso – 10,17%
Apuração do Custo	Menos vantajoso – variável por item	Mais vantajoso – constante

Fonte: Autora (2023).

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do Quadro 8, conclui-se que todas as operações que são vantajosas pelo Regime de Substituição tributária incluem a dependência da aquisição interna, e que torna a empresa dependente de outras empresas locais para garantir um imposto menos oneroso em suas operações. Com isso, a empresa escolheria entre ser dependente de suas concorrentes ou pagar mais impostos. Mas aderindo ao Regime Especial, a Empresa pode ser um diferencial ao adquirir mercadorias não comercializadas dentro do estado com valores menos onerosos, decidir quais os destinos que poderá praticar a venda a fim de pagar menos tributos ou simplesmente não ter uma perda tão alta de impostos ao não conseguir realizar as vendas daqueles produtos.

Com o Regime Especial, a Empresa se sente mais estimulada a trabalhar com produtos importados adquiridos do mercado nacional, pois a carga tributária é menor que no Regime de Substituição Tributária, o que também é uma conquista para o mercado local.

Com esse tipo de Regime Especial do Decreto 31.072/2010 a empresa também pode garantir a comercialização de itens isentos, sem precisar completar a carga tributária, o que não é comum para outros decretos de Regimes Especiais como o Decreto 40.211/2020 que condiciona a empresa a completar a carga tributária, tornando mais difícil a comercialização de itens isentos, uma vez que o imposto não recolhido por esses itens resultará em valores a complementar na competência.

A partir do Regime Especial, a Empresa possui um incentivo para comercializar com demais regiões, com o comércio local e ajudar a crescer economicamente o seu Estado, uma vez que, a redução de tributos ainda é uma grande busca por parte das empresas, a fim de garantir o seu crescimento, expansão no mercado e ser um diferencial para seus clientes.

A medida que o faturamento da empresa aumenta, a carga tributária também aumenta, e o trabalho do contador é auxiliar os empresários a tomarem melhores decisões a respeito de qual ramo deve abraçar e para quais direções devem lançar seus investimentos.

O conhecimento da legislação tributária atual, ainda que seja tratado como um estudo passageiro ou que pode ser modificado a qualquer momento, é primordial para compreender as melhores decisões a tomar no presente. Existem legislações que antigamente eram comuns, mas não existem mais. Essas, hoje, são documentos para justificar situações do passado e aprimorar novas leis no futuro, enquanto existem legislações que já duram décadas. Essas mesmas legislações podem não impactar a tributação no futuro ou da nova geração, mas acompanha a vida de muitas pessoas no presente.

O Convênio 162/94 é um exemplo de legislação que existe há quase 30 anos e facilitou o acesso da população a produtos de extrema importância. A redução e isenção de impostos, leva a empresa a cooperar com a população local, principalmente quando trata de produtos tão essenciais como medicamentos. A partir dessa visão, o contador se faz necessário para sintetizar e auxiliar a empresa nas operações que realizarão, nas decisões que tomarão e os impostos que recolherão nos conformes da lei.

Por fim, apesar de não ser em todas as situações, o Regime Especial do Decreto 31.072/2010 é um excelente instrumento que pode auxiliar na instalação de empresas distribuidoras de medicamentos no Estado da Paraíba e em conjunto do Convênio 162/94, poderá abraçar a necessidade do povo paraibano para adquirir esses produtos nos hospitais, clínicas, farmácias, órgãos públicos, sem precisar adquirir de outro Estado, pois a empresa local já estaria incentivada a fazer esse tipo de comercialização.

REFERÊNCIAS

---

ANVISA. Ministério da Saúde. **Preço máximo – xls**. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Disponível em:

<<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>> Acesso em: 23 outubro de 2023.

CONFAZ. Ministério da Economia. **Convênio 162/94**. Diário Oficial da União, 14 de dezembro de 1994.

Disponível em: <[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV162\\_94](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV162_94)> Acesso em: 23 de outubro de 2023.

DECRETO nº 31.072, de 29 de janeiro de 2010. **Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, na forma que especifica, e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, João Pessoa – PB, 30 de janeiro de 2010.

DECRETO nº 38.023, de 26 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes**. Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, João Pessoa – PB, 27 de dezembro de 2017.

Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/212-decretos-estaduais/icms/icms-2017/5296-decreto-n-38-023-de-26-de-dezembro-de-2017>> Acesso em: 23 de outubro de 2023.

DECRETO nº 32.735/12, de 03 de Fevereiro de 2012. **Anexo 115 - Medicamentos Destinados ao Tratamento do Câncer**. Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, João Pessoa – PB, 04 de fevereiro de 2012.

OLIVEIRA, Márcia Ferreira de. **Análise da arrecadação do ICMS do setor de medicamentos e produtos farmacêuticos no Estado do Ceará após a implantação do regime simplificado**. 2015. 40f. Dissertação (mestrado profissional) - UFC, CAEN, Fortaleza-CE, 2015.

PORTARIA 048/2019/GSER – ICMS FRONTEIRA, de 26 de janeiro de 2019. **Disciplina o ICMS – Fronteira**. Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, João Pessoa – PB, 26 de janeiro de 2019.

Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/259-portarias/portarias-2019/7180-portaria-n-00048-2019-gser-icms-fronteira>> Acesso em: 23 de outubro de 2023

REZENDE, Amaury José; PEREIRA, Carlos Alberto; ALENCAR, Roberta Carvalho. **Contabilidade Tributária: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas**. São Paulo: Atlas, 2010.

SOARES, Ramon. **Tributação na Importação: Aplicação do Termo de Acordo de Regime Especial do Estado da Paraíba**, 2018. 40f. TCC - UFPB, CCSA, João Pessoa, 2018.

SAFATLE, Leandro Pinheiro. **Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos Secretaria-Executiva**. Publicado no D.O.U nº 62, de 01/04/2016, Seção 3, pag. 115. 2016.  
Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/legislacao/arquivos/arquivos/6082json-file-1>> Acesso em: 07 de novembro de 2023.

SOUSA, Edmilson Patrocínio D. **Contabilidade Tributária-Aspectos Práticos e Conceituais**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A – TERMOS UTILIZADOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA COMPREENSÃO DOS CÁLCULOS

---

**Entradas:** todo os tipos de entrada de mercadoria, muitas vezes confundidas com entrada de dinheiro/disponibilidades, para o comércio, o termo está associado a circulação da mercadoria que ingressa no ativo da empresa, seja compra de um ativo permanente ou mercadoria para revenda e/ou uso e consumo, devolução de mercadoria vendida, mercadorias recebidas a título de bonificações, entre outras formas de aquisição.

**Saídas:** todos os tipos de saída de mercadoria, seguindo o mesmo entendimento das entradas, porém, refere-se as diversas formas de saídas de mercadoria como vendas de produtos, devolução de compras, baixa de estoque por perda, remessas e venda de ativo permanente.

**Contribuinte do ICMS:** toda empresa que exerce atividade comercial e possui inscrição estadual ativa dentro da UF que comercializa. Essa empresa é considerada contribuinte do ICMS e se torna responsável pelo recolhimento do tributo, ainda que seu valor esteja embutido na mercadoria.

**Não Contribuinte do ICMS:** toda pessoa física ou jurídica que não possui inscrição estadual ativa e não pratica atividades comerciais dentro da UF, sendo considerado consumidor final quando adquire algum produto comercializado, e não possui a responsabilidade do recolhimento do tributo, nem da emissão de notas fiscais.

**CFOP:** são os Códigos Fiscais de Operações e Prestações utilizados na emissão das notas fiscais para caracterizar a Natureza da Operação, como por exemplo, CFOP 5.403 que remete a vendas de mercadorias adquiridas de terceiros sujeitas à substituição tributária do ICMS.

**CST:** são os Códigos da Situação de Tributária também utilizados na emissão das notas fiscais cujo objetivo é separar o tipo de tributação por cada item ora detalhado. Normalmente é apresentado com três dígitos, sendo o primeiro referente a origem da mercadoria, e os demais ao tipo de tributação, a exemplo do CST 040 que é relacionado a produto de origem nacional (0), sujeito a Isenção de ICMS (40).

**NCM:** Nomenclatura Comum do Mercosul, é um sistema de classificação numérica utilizada para agrupar determinados produtos por suas características e composições semelhantes e comercializá-los entre países. Esse sistema utiliza, normalmente, uma

sequência de 8 dígitos, e como exemplo temos os medicamentos que ocupam as classificações de radicais 3003 e 3004.

**Base de Cálculo:** é o montante utilizado para incidir a alíquota de determinada operação que resultará no valor do tributo, seja ele débito ou crédito a ser utilizado em uma apuração. Esse montante normalmente corresponde ao valor do item, acrescido de valores de fretes, IPI, demais despesas e deduzido de descontos aplicados, conforme a legislação aponta sobre determinada operação.

**DIFAL:** é o percentual resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual utilizadas numa operação. Exemplo de uma operação advinda do Estado de São Paulo a 7%, destinada a Paraíba, 18%, cuja DIFAL é 11%.

**ICMS:** é o tributo recolhido nas operações e apurações referentes as atividades de comércio e prestações de serviços específicos, conforme a legislação estadual.

**ICMS DIFAL:** É o tributo resultante da venda de mercadorias destinadas a não contribuintes de uma outra Unidade da Federação, que será aplicada sobre uma determinada Base de Cálculo a diferença de alíquotas (DIFAL).

**ICMS Fronteira:** É o tributo que é recolhido nas operações de entrada do ICMS Normal, que poderá ser utilizado como crédito para abater no ICMS Devido na apuração do ICMS da competência, cujo abatimento será compensado na competência que ocorrer o pagamento.

**ICMS Normal:** É o tributo que deve ser recolhido no final de cada apuração do ICMS de uma determinada competência, resultante da diferença entre todos os débitos e créditos de ICMS que devem ser calculados nesta apuração.

**ICMS ST por Entradas:** É o tributo recolhido nas operações de entrada com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, a exemplo dos medicamentos.

**Crédito Presumido:** É a diferença entre o tributo devido antes do benefício e o valor a recolher do imposto sobre determinado produto ou grupo de produtos/operações. Se um produto possui a alíquota interna de 18% e, devido à sistemática, recolhe apenas 4%, o crédito presumido é o ICMS correspondente a 14% dessa mesma base. Ou seja, para uma base de cálculo de R\$ 1.000, seria:  $1.000 \times 18\% = \text{R\$ } 180,00$  é o ICMS devido;  $1.000 \times 4\% = \text{R\$ } 40,00$  é o ICMS a recolher;  $180,00 - 40,00 = \text{R\$ } 140,00$  é o Crédito Presumido que corresponde a 14% de R\$ 1.000,00.

## APÊNDICE B – CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO ANEXO I CONFORME ART. 1º, §10º DO DECRETO 31.072/2010

Sobre o que diz o parágrafo 10º do Art. 1 do Decreto 31.072/2010 a respeito de como utilizar o crédito presumido, no inciso II:

*II - a diferença aritmética entre o imposto recolhido na operação de entrada prevista no inciso I do “caput” deste artigo e o crédito presumido a que se refere o § 10 não poderá resultar em valor menor que 1% (um por cento) sobre a base de cálculo da referida operação de entrada.*

Fica entendido que deverá existir um limite de diferença entre o imposto recolhido e o crédito presumido, e essa diferença não pode ser menor que 1% do valor da base da aquisição.

Exemplo:

Apuração do Crédito Presumido									
OPERAÇÃO	UF Origem	Valor Total dos Itens	Acréscimos		Descontos		Base de Cálculo ST por Entradas	Aliquota do ICMS ST	ICMS ST a Recolher
					Desconto Incondicional	Desconto Aproveitado (10%)			
Aquisição Interest	SP	30.000,00	300,00	1.000,00	5.000,00	3.130,00	28.170,00	7%	R\$ 1.971,90
OPERAÇÃO	UF Destino	Valor Total dos Itens	Tipo de Cliente	Acréscimos	Descontos		Base de Cálculo ICMS Normal	Aliquota do ICMS	ICMS a Recolher
					Desconto Incondicional	Desconto Aproveitado (10%)			
Venda Interest	SP	50.000,00	Contribuinte	-	-	-	50.000,00	12%	R\$ 6.000,00
Base de Cálculo do Limite da Diferença (1%)			28.170,00	Limite (1%)	281,70	Diferença (ICMS Pago - Crédito Presumido)	R\$ (28,10)	Créd. Presumido (4% das Saídas)	R\$ 2.000,00
						% Diferença	-0,10%	Crédito Presumido a Utilizar na Apuração	R\$ 1.690,20

Gráfico 1. Fonte: Autora (2023)

De forma sintética, se o valor recolhido sobre aquele item for maior ou igual que o valor do suposto crédito presumido sobre a saída dele, o valor do Crédito presumido será igual a 4% das saídas. No entanto, se o valor recolhido for menor que o suposto crédito presumido de 4%, o crédito presumido a utilizar na apuração será igual ao valor recolhido menos o limite de 1%, que no exemplo é 281,70. Logo, ICMS recolhido nas entradas (R\$ 1.971,90) menos o limite de 1% (R\$ 281,70) é igual a um crédito presumido de R\$ 1.690,20.

É importante considerar que a empresa deverá ter um controle de estoque a respeito desses itens, pois o crédito presumido é calculado a partir do valor recolhido sobre aquela

quantidade de itens o que deixar a entender que, para uma nota fiscal que possui 10 itens e teve uma base de cálculo do ICMS ST por Entradas de 10.000, será considerada uma base de cálculo no valor de R\$ 1.000 por item, que se nas vendas praticadas com esses mesmos itens, destinadas a Contribuintes de outra UF, tiver a saída de três itens, a base para apuração do limite da diferença de 1% e para o imposto recolhido nas entradas será de 3.000.

Logo, aplicando os mesmos valores do quadro anterior e considerando que a quantidade vendida do item foi igual à quantidade adquirida, verifica-se:

CALCULO DO ICMS PARA CONTRIBUINTE - INTERESTADUAL - ANEXO I				
Dados	IMPOSTO RECOLHIDO NAS ENTRADAS	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	ICMS
		28.170,00	7,00%	1.971,90
Dados	SAIDA	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	ICMS
		50.000,00	12,00%	6.000,00
CALCULO DO CREDITO PRESUMIDO	SAIDA	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	ICMS Cred Pres
		50.000,00	4,00%	2.000,00
	ENTRADA	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	ICMS
		28.170,00	1,00%	281,70
	TOTAL	IMPOSTO RECOLHIDO	CRED PRESUMIDO	TOTAL
		1.971,90	2.000,00	- 28,10
	DIFERENÇA	Imposto Pago - Cred 4%	LIMITE (1%)	VLR CRED
		- 28,10	281,70	1.690,20
	Percentual da Diferença	-1,43%		
	ICMS A RECOLHER	ICMS Normal Saídas	Credito Presumido	ICMS a Recolher
	6.000,00	1.690,20	4.309,80	
Legenda	Crédito Presumido Parcial			
	Valor da Diferença			
	Valor do Limite da Diferença			
	Crédito Presumido Final			

Gráfico 2. Fonte: Autora (2023)

Considerando a apuração do Crédito Presumido, o tributo a recolher pela saída será a diferença entre 12% da Base das saídas menos o crédito presumido, resultando o ICMS a Recolher de R\$ 4.309,80.

## APÊNDICE C – NOMENCLATURAS E INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS MEDICAMENTOS CONTEMPLADOS COM ISENÇÃO DE ICMS PELO CONVÊNIO 162/94

Atualmente, podem-se obter as informações sobre esses medicamentos em uma lista especial que, atualizada constantemente, se encontra disponível no Portal da ANVISA – Ministério da Saúde, em uma planilha da CMED que dispõe da descrição dos medicamentos quando comercializados e a nomenclatura das substâncias referente a cada um que, em sua grande maioria, é utilizada para identificar o medicamento isento na lista do Convênio 162/94.

Essa planilha da CMED também possui muitas outras informações sobre o medicamento. Além das descrições e substâncias, encontra-se dados de seu fabricante, códigos pertinentes a identificação de lotes, listas a qual pertencem, características e outras informações que poderão ser necessárias para a escrituração fiscal que também é uma etapa importante necessária para um contador e sua rotina enquanto mediador da empresa e da legislação e obrigações fiscais.

Conforme recorte da Planilha disponibilizada na página do Governo Federal – ANVISA, o Produto MATIZ, linha 1642, é conhecido pela substância ‘Acetato de Abiraterona’. Esse nome comercial ‘Matiz’ não pertence a listagem do Anexo Único do Convênio 162/94, no entanto, pelo nome de substância, ocupa a posição 85 do Anexo.

41								
42	SUBSTÂNCIA	CNPJ	LABORATÓRIO	CÓDIGO GGREM	REGISTRO	EAN 1	EAN 2	PRODUTO
1642	ACETATO DE ABIRATERONA	190.096/0001	ARMA LABORATÓR	508018120124204	1004312590022	7891317003814	-	MATIZ
60001								
60002								
60003								
60004								

Fonte: Recorte da Planilha “Preço Máximo – xls” disponível na página da ANVISA, último acesso em 23 de outubro de 2023 pelo link: [Capa - listas de preços — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Com isso, o nome comercial pode não ser absorvido pela isenção de medicamento de forma simples, exigindo muitas vezes pedido de revisões de cobranças feitas pelo estado que serão justificadas com o auxílio desse documento. E para evitar que haja dificuldades a respeito de produtos que podem ou não ser beneficiados pelo convênio, se não houver o nome da substância ou do produto na listagem do Anexo Único do Convênio 162/94, não deverá ser considerado o benefício de isenção.